



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

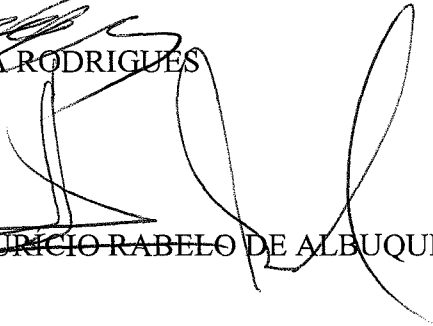
Processo nº : 10680.023650/99-24
Recurso nº : RD/201-113905
Matéria : RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FERTECO MINERAÇÃO S.A.
Sessão de : 08 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/02-01.396

IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - PRODUTOS EXPORTADOS CLASSIFICADOS NA TIPI COM NÃO TRIBUTADOS. A Lei nº 9.363/96 não exige para o gozo do incentivo que o produto exportado seja classificado na TIPI como tributado. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de inadmissibilidade, e, no mérito por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Henrique Pinheiro Torres e Otacílio Dantas Cartaxo.


EDISÓN PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; ROGÉRIO GUSTAVO DREYER e DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo n° : 10680.023650/99-24
Acórdão n° : CSRF/02-01.396

Recurso n° : RD/201-113905
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

À fl. 153, Acórdão de n° 201-75.498, da Primeira Câmara do Segundo Conselho, dando provimento ao Recurso, por unanimidade de votos, com a seguinte ementa:

“**IPI** – RESSARCIMENTO – CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI RELATIVO AO PIS E À COFINS – INCIDÊNCIA DO IPI – A Lei n° 9.363/96, em seu art. 1°, estabelece que o requisito para a fruição do direito ao crédito presumido referente ao PIS e à COFINS é a produção e exportação de mercadorias nacionais, sendo irrelevante, se cumpridos estes requisitos, que o produto esteja ou não sujeito ao IPI. **Recurso provido.**”

Isso porque, a Recorrente pleiteou ressarcimento (fl. 01) de que trata a Lei n° 9.393/96.

Inconformada, às fls. 158/161, a Fazenda Nacional interpõe Recurso Especial discordando da decisão recorrida relativamente à possibilidade de fruição do crédito-presumido do IPI em decorrência da exportação de produtos não tributados pelo referido imposto.

As divergências estão contidas nos Acórdãos n°s 203-06.923 e 201-75.498.

Às fls. 168/170, Despacho n° 201-734, recebendo o Recurso interposto.

Às fls. 175/185, Contra Razões de Recurso, rebatendo os argumentos da Recorrente. Sustenta a Recorrida, preliminarmente, a impossibilidade de conhecimento do Recurso, aduzindo que não houve a demonstração analítica da divergência entre os julgados, haja vista que, segundo entende, a mera transcrição desses não é suficiente para se comprovar que as situações sejam equânimes e que tenha havido aplicação distinta da legislação tributária.

Processo n° : 10680.023650/99-24
Acórdão n° : CSRF/02-01.396

No mérito, afirma ter sido acertado o entendimento esposado no Acórdão recorrido, bem como que o paradigma apontado adota posicionamento que não encontra respaldo na Lei n° 9.636/1996, vez que o crédito presumido foi instituído em favor do industrial exportador de mercadorias, sendo irrelevante para gozo do benefício a classificação fiscal da mercadoria na TIPI. Aduz, ainda, que a atividade de mineração já foi beneficiada pela fruição de crédito de IPI por ato normativo do Ministério da fazenda, Ato Declaratório Normativo COSIT n° 26/1980 (transcrito à fl. 178).

É o relatório.



Processo nº : 10680.023650/99-24
Acórdão nº : CSRF/02-01.396

VOTO

Conselheiro Relator FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA:

Em primevo, no que tange à preliminar inserta nas Contra Razões, de impossibilidade de conhecimento do Recurso, sob o argumento de que a divergência não teria sido demonstrada analiticamente, verifico, nas razões recursais, que a Recorrente transcreveu trechos dos julgados conflitantes que demonstram, inequivocamente, a contrariedade de entendimentos.

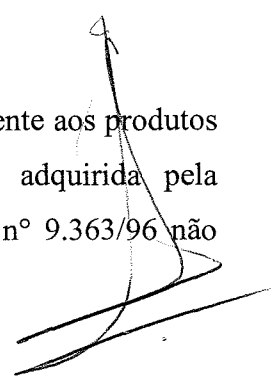
Assim, rejeito a preliminar, passando a analisar o mérito.

Adoto na integralidade a Decisão vergastada, porque no meu sentir repleta de justiça.

Os produtos fabricados pela Recorrida são minério de ferro tipo sinter feed (2601.11.00) e pelotas aglomeradas de minério de ferro (2601.12.00), classificados na TIPI como N/T porém, materializados em processo de industrialização, satisfazendo assim as exigências do art. 1º da Lei nº 9363/96.

A utilização da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (Parágrafo Único do artigo 3º da Lei nº 9363/96) na análise de pleito para o incentivo, destina-se exclusivamente para o estabelecimento dos conceitos de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem e não, para servir de suporte a entendimentos sobre tributação do IPI.

De fato, quanto à exclusão ou não do incentivo relativamente aos produtos não tributados pelo IPI, independentemente da imunidade porventura adquirida pela Recorrida, entendo que o dispositivo legal espelhado no artigo 1º da Lei nº 9.363/96 não

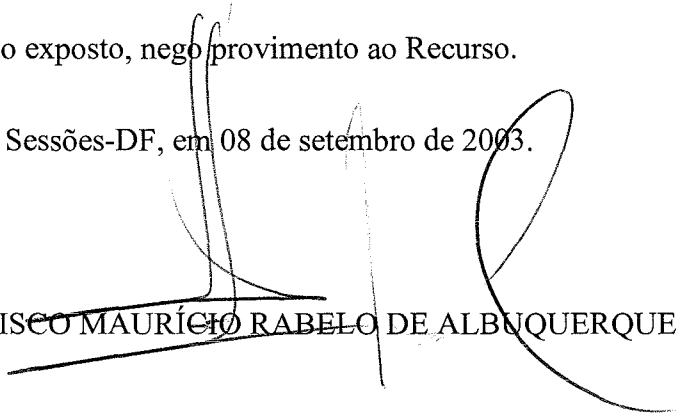


Processo nº : 10680.023650/99-24
Acórdão nº : CSRF/02-01.396

exige que sejam mercadorias tributados pelo IPI e sim que sejam mercadorias produzidas por empresa produtora e exportadora nacional.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões-DF, em 08 de setembro de 2003.


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA